



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 001/2024 - IMAMN

CYRO FACUNDO CHAVES ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.703.150/0001-73, com endereço na Rua José Rangel de Araújo, nº 118, térreo e andar 1, Bairro: Centro, Boa Viagem/CE, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Administrador, o Cyro Facundo Chaves, RG nº 3322736 SSP/CE e CPF nº 901.180.813-49, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor, para no final requerer.

Em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou a Recorrente como inabilitada do presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "sponte própria" não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

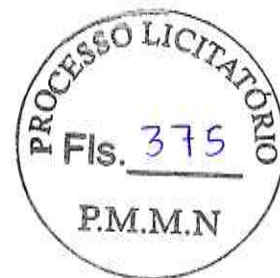
CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 001/2024 - IMAMN, destinado à Contratação de prestação de serviços de castração cirúrgica, consultas e de demais serviços correlatos de tratamento, de cães e felinos errantes ou de rua, de responsabilidade do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova – IMAMN.

No dia 07 de maio de 2024, após análise dos documentos de habilitação apresentados, o pregoeiro declarou a recorrente inabilitada para esta licitação, sobre a seguinte alegação: Não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2022, bem como também não apresentou a certidão de regularidade do contador, não atendendo ao item 7.4.1 do edital. Diante da ausência dos documentos solicitados, declaro a mesma INABILITADA.

Entretanto, inexistente fundamentação para a inabilitação da Recorrente, vez que diferentemente do alegado pela decisão nas razões que justificou para inabilitar a signatária, foram apresentados todos documentos que demonstram a capacidade econômico-financeira da empresa e que atendem perfeitamente as exigências dos itens de relevância do edital.

Desta feita, se interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, visando à revisão e reforma da decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa CYRO FACUNDO CHAVES, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Eis os fatos, há que se aplicar o direito.

2. DO MÉRITO

Como dito alhures, essa Comissão resolveu por bem julgar como inabilitada a recorrente, fundamentando sua decisão em sistema no dia 07 de maio, que equivocadamente invalidou para este certame, a qualificação econômico financeira da empresa, ora esta recorrente.

Pois bem, debruçando sobre o Edital e mais ainda na ata que fundamentou a inabilitação da Recorrente, resta clarividente que não existe qualquer motivo para embasar a decisão atacada, senão veja-se:

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br



Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação econômica financeira dos interessados:

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Nesse sentido, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos da qualificação técnica.

3. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE CYRO FACUNDO CHAVES

DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONTADOR JUNTO AO BALANÇO:

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar documentos requeridos no instrumento convocatório:

7.4.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da lei (com indicação do nº do livro diário, número de registro na Junta Comercial e numeração de folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados por contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo titular ou representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do contador...

Há de se considerar ainda que, a exigência da certidão do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br



Além disso, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência:

“

[...]

A Resolução 1.402/2012 que regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional, prevendo em seu art. 3º que a "Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for socio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão".

Portanto, a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada por este Tribunal no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

Ocorre que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo.

De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

Em consulta ao site do CRC/CE a situação cadastral da contadora que assinou os demonstrativos contábeis da empresa Cyro Facundo Chaves, verifica-se que esta encontra-se com seu registro ativo, ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados.

Cabe registrar ainda que este Tribunal já se pronunciou pela ilegalidade da exigência de Certidão de Regularidade Profissional do Contador em processos licitatórios:

b.8) a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art.37, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário); (Acórdão 56/2017-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman)

Neste aspecto, houve a inabilitação indevida da empresa Cyro Facundo Chaves, em razão da ilegalidade do item 7.4.1) (destaques acrescidos)

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br



(005.798/2019-1 com o Acórdão 2326120t9 - Plenário, TCU

“

No julgamento acima, o Tribunal de Contas da União só não responsabilizou a comissão de licitações, mas também anulou o referido edital. Agora, cabe a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data de publicação do balanço e não da licitação, explica-se:

É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2023, mas em agosto de 2023 o contador responsável veio a falecer. Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao Conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão do CRC.

Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo balanço no ano posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado o CRC de outro profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados.

A verdade é que (além de ilegal) nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento. A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, estava regular na época.

Sobre a alegação da não apresentação do Balanço Patrimonial de 2022, também não deve ser considerado correta pois o arquivo do Balanço Patrimonial apresentado na licitação em epígrafe consta as informações dos anos 2022 e 2023 para que traga facilidade em sua análise conforme imagens abaixo:

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br



CYRO FACUNDO CHAVES
NIRE: 23.10270443-0
CNPJ (MF) 08.703.150/0001-73

BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 - EM R\$ (REAIS)

ATIVO	2023	2022
CIRCULANTE	495.925,96	102.908,02
Disponibilidades	269,24	2.062,74
Clientes	41.238,21	100.645,28
Estoques	454.371,51	-
NÃO CIRCULANTE	105.377,80	122.351,93
IMOBILIZADO	105.377,80	122.351,93
Máquinas e Equipamentos	108.912,80	108.912,80
Equip. de Processamento de Dados	30.418,26	30.415,26
(-) Depreciação Acumulada	(33.948,26)	(16.974,13)
TOTAL DO ATIVO	601.303,76	225.259,95
PASSIVO	2023	2022
CIRCULANTE	273.966,48	70.674,82
FORNECEDORES NACIONAIS	158.623,25	58.415,64
Fornecedores	158.623,25	58.415,64
OBRIGAÇÕES SOCIAIS, TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS	106.343,23	12.159,18
Sociais/Trabalhistas	3.685,80	-
Tributárias	101.657,43	12.159,18
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	327.337,28	154.685,13
CAPITAL SOCIAL	6.000,00	6.000,00
Capital Social Subscrito	6.000,00	6.000,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS	321.337,28	148.685,13
Resultado Líquido do Exercício	172.652,15	148.685,13
Resultado do Exercício Anterior	148.685,13	-
TOTAL DO PASSIVO	601.303,76	225.259,95

Reconhecemos a exatidão desta demonstração

O presente Balanço Patrimonial foi transcrito da folha nº.22 do livro Diário nº.01 devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº. 20036951 por despacho de 28/04/2024.

Boa Viagem (Ce), 31 de dezembro de 2023

Cyro Facundo Chaves
Empresário
CPF: 001.180.913,40

Cristiane Alves dos Santos
Contador(a) CRC/CE 01335410-0
CPF: 265.951.053-34

CYRO FACUNDO CHAVES ME
CNPJ 08.703.150/0001-73
Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE
(88) 3427.1749/ 99613.0229
cyrofacundo@yahoo.com.br



CYRO FACUNDO CHAVES
NIRE: 23.10270443-0
CNPJ (MF) 08.703.150/0001-73

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 - EM R\$ (REAIS)**

	2023	2022
<u>Receita Operacional Bruta</u>	<u>1.547.013,21</u>	<u>1.356.879,79</u>
(-) Impostos Incidentes s/ Receita de Serviço	115.644,85	102.458,23
<u>Receita Operacional Líquida</u>	<u>1.431.368,36</u>	<u>1.254.411,56</u>
(-) Custos sobre Vendas/Serviços	883.212,40	784.938,24
Custos dos Serviços Prestados	883.212,40	784.938,24
<u>Lucro Operacional Bruto</u>	<u>548.155,96</u>	<u>469.473,32</u>
(-) Despesas Operacionais	373.120,39	317.386,63
Despesas Administrativas	355.146,26	300.412,50
Depreciações e Amortizações	16.974,13	-
Tributárias	-	16.974,13
(+) Resultado Financeiro	(2.383,42)	(3.401,56)
(-) Despesas	2.383,42	3.401,56
<u>Resultado Operacional Líquido</u>	<u>172.652,15</u>	<u>148.685,13</u>
<u>Lucro Líquido do Exercício</u>	<u>172.652,15</u>	<u>148.685,13</u>

Reconhecemos a exatidão desta demonstração

A presente demonstração foi transcrita da folha nº.23 do livro Diário nº.01, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº. 20038851 por despacho do dia 29/04/2024.

Boa Viagem (Ce), 31 de dezembro de 2023

Cyro Facundo Chaves
Empresário
CPF: 901.180.813,49

Cristiane Alves dos Santos
Contador(a) CRC/CE 013354/D-0
CPF: 265.981.053-34

CYRO FACUNDO CHAVES ME
CNPJ 08.703.150/0001-73
Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE
(88) 3427.1749/ 99613.0229
cyrofacundo@yahoo.com.br



CYRO FACUNDO CHAVES

CNPJ (MF) 08.703.150/0001-73 NIRE: 23.10270443-0

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA
EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 - EM R\$ (REAIS)

	2023	2022
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais		
Caixa Líquido Proveniente das Atividades Operacionais (1)	(1.797)	135.289
Liquido Líquido do Exercício	172.662	148.660
Ajuste de Receitas e Despesas que não Afetam o Caixa		
(+) Depreciação e Amortização	10.974	16.974
Ajuste pelas Variações dos Ativos e Passivos Operacionais		
(-) Aumento das contas de duplicatas ou contas a receber de clientes	50.557	(100.545)
Diminuição das contas de duplicatas ou contas a receber de clientes	-	-
(-) Aumento da rubrica Estoques	(454.372)	-
Aumento da rubrica Fornecedores	110.208	66.410
Aumento/Redução da rubrica Obrigações Sociais, Trabalhistas e Tributárias	80.408	12.169
Aumento de contas a pagar (inclusive de tributos e salários a pagar)	3.090	-
Fluxo de Caixa das Atividades Investimento		
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Investimento (2)	-	(139.326)
Compra de Ativo Imobilizado	-	(139.326)
Fluxo de Caixa das Atividades Financiamento		
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Financiamento (3)	-	6.000
Integralização de Capital	-	6.000
Aumento (diminuição) do caixa e equivalentes de caixa (1; 2; 3)	(1.797)	2.063
Fluxo de Caixa das Equivalências do Caixa		
	2023	2022
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	2.063	-
Caixa e equivalentes de caixa no final do período	266	2.063
Variação Líquida no Exercício	(1.797)	2.063

Reconhecemos a exatidão desta demonstração

A presente demonstração foi transcrita da folhas nº.24 do livro Diário nº.01 devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o nº. 20036651 por despacho de 26/04/2024.

Boa Viagem (Ce), 31 de dezembro de 2023

Cyro Facundo Chaves
Empresário
CPF: 901.190.913,49

Cristiane Alves dos Santos
Contador(a) CRC/CE 013354/O-0
CPF: 205.901.053-34

É conforme esses prints, todo o balanço contém informações dos dois exercícios financeiros exigidos, inclusive, explicado nas Notas Explicativas. Para uma melhor análise, anexaremos o balanço completo no final do recurso.

4. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

4.1 DO FORMALISMO MODERADO

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br



O pregoeiro ao inabilitar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência do CRC do contador é considerada abusiva, que se encontra além dos documentos usuais e necessários para a boa comprovação de qualificação econômica.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/06/1988, p. 74)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p.24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

5. DO PEDIDO

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br



Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a Recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Boa Viagem, 10 de maio de 2024.

CYRO FACUNDO Assinado de forma digital
por CYRO FACUNDO
CHAVES:087031 CHAVES:08703150000173
50000173 Dados: 2024.05.10 23:03:27
-03'00'

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ: 08.703.150/0001-73

Cyro Facundo Chaves

Sócio Administrador/Responsável Técnico

CPF: 901.180.813-49 RG: 3322736 SSP/CE CRMV/CE 1953

CYRO FACUNDO CHAVES ME

CNPJ 08.703.150/0001-73

Rua José Rangel de Araújo, 118, Loja 01 – Centro, Boa Viagem – CE

(88) 3427.1749/ 99613.0229

cyrofacundo@yahoo.com.br